



Número: **0801937-06.2019.8.20.5113**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Areia Branca**

Última distribuição : **28/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DILEILSON DANTAS MASSIMIANO SOUZA (AUTOR)	GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS (ADVOGADO)
SEGURADORA DPVAT (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
51309 522	28/11/2019 09:45	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>



**GEFERSON
CASSEMIRO**
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE
UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE AREIA BRANCA /RN.**

DILEILSON DANTAS MASSIMIANO SOUZA, brasileiro, União Estável , motorista, portador da cédula de identidade nº 2888850 e CPF nº 097.761.894-31, com endereço eletrônico: dileilson@gmail.com, residente e domiciliado na Rua: Raimundo Fernandes, nº 80, Bairro: Centro, Areia Branca/RN, CEP: 59655-000, vem com a devida vênia e acatamento, por meio de seu paráclito signatário legalmente constituído, conforme instrumento de mandato em anexo, ante a conspícua presença de Vossa Excelência, Propor a presente.

Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica direito privado, inscrita no CNPJ nº. 09.248.608/0001-04, localizada na Rua Senador Dantas, nº. 74, Andares - 5, 6, 9, 14 e 15, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.031-205, pelos motivos de fatos e de direito a seguir expostos.

84 99621.4190 84 98813.3670 84 99173.3759 Fixo:84 3332.3152

Email: gefersoncassemiro@hotmail.com Rua Jorge Caminha,168 - Centro - CEP: 59.655-000 - Areia Branca / RN

Pois eu sei que o meu redentor vive, e que por fim se levantará sobre a terra.

Jó 19:25





I- Da Justiça Gratuita

Acorde elocução do art. 4º da Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Ainda com o fito de obliterar qualquer objurgação ao pleito gratuito, vejamos o que enuncia o Tribunal de Justiça Potiguar: *verbatim*.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE INDEFERE A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. RECORRENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DISPENSA DO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PRECEDENTES- A simples alegação da parte é suficiente para o juiz conceder o benefício da justiça gratuita e, no caso de persistir dúvida quanto a necessidade do interessado, deve ser decidido ao seu favor, em obediência ao princípio constitucional do acesso à justiça - Conhecimento e provimento do recurso. (Agravo de Instrumento nº 2008.006488-8, da 3º Câmara Cível do TJRN, rel. Des. João Rebouças, p.16.09.2008

Desta feita, com arrimo na lei *ut supra* citado, roga-se a Vossa Excelência a condescendência do benefício da gratuidade de justiça, por não possuir condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento e de sua familiar.

 84 99621.4190  84 98813.3670  84 99173.3759 Fixo: 84 3332.3152

Email: gefersoncassemiro@hotmail.com Rua Jorge Caminha,168 - Centro - CEP: 59.655-000 - Areia Branca / RN

Pois eu sei que o meu redentor vive, e que por fim se levantará sobre a terra.

Jó 19:25





II – Do Bosquejo Factual

No dia 07 de julho de 2018, por volta das 00h 20min, a parte autora Sofreu um acidente de transito, conforme relatório do PRONTUÁRIO DE ATENDIMENTO DO HOSPITAL SARA KUBITSCHECK E HOSPITAL REGIONAL TARCISIO DE VASCONCELOS MAIA, a vítima estava retornando de uma festa em sua motocicleta, quando a caminho de casa o pneu dianteiro da motocicleta derrapou, fazendo com que o mesmo perdesse o controle do veículo e batesse em um canteiro da pista, em seguida colidiu com um poste, ocasionando fraturas na face. A vítima foi socorrida pelo SAMU com ferimentos, sendo conduzida para o hospital local e posteriormente encaminhada para o HTRM em Mossoró.

Destarte, com o fito de obter a reparação da situação elencada, postula, em razão da *jurisdictio* do Estado, a devida prestação jurisdicional, por ser seu lídimo e absterso direito.

III - Do espeque Jurígeno

III. a – Do seguro Obrigatório

O seguro Obrigatório DPVAT, engendrado pela Lei nº 6.194/74, tem por escopo precípuo o resguardo ás vítima de danos oriundos de sinistros automobilísticos. Para a consecução de tal fim, foi formado um consórcio de companhias de seguros privados, a quem incumbe à gerência das verbas obtidas proveniente do pagamento do seguro obrigatório pelos proprietários de veículo, sendo este adimplemento imprescindível para o trânsito dos veículos.

Excogitando a referida lei, depreende-se, sem maiores elucubrações, que segundo o art. 3ºda lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo segurado DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistências médica e suplementar. *Ad litteris et verbis.*

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por

 84 99621.4190  84 98813.3670  84 99173.3759 Fixo: 84 3332.3152

Email: gefersoncassemiro@hotmail.com Rua Jorge Caminha,168 - Centro - CEP: 59.655-000 - Areia Branca / RN

Pois eu sei que o meu redentor vive, e que por fim se levantará sobre a terra.

Jó 19:25





GEFERSON CASSEMIRO

ADVOCACIA

invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médicas e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

I – R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais)- no caso de morte (incluindo pela lei nº 11.482, de 2007),

II – até R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais) – no caso de invalidez permanente; e (incluído pela lei nº 11.482, de 2007).

III – até 2.700,00(dois mil e setecentos reais) – como reembolso á vítima – no caso de despesas de assistências médicas e suplementares devidamente comprovadas. (incluindo pela lei nº 11.482, de 2007).

Do enunciado legal acima trasladado dessume-se que quando ocorrer sinistro envolvendo veículo do qual resultem danos pessoais tais quais os descritos pela norma em comento, nasce, tautocronicamente, a responsabilidade desse consórcio de seguradora de indenizar as vitimas. Não há dúvida de que se está a comentar de responsabilidade solidária entre as seguradoras participantes do consórcio, o que significar dizer que os interessados podem requerer de qualquer uma delas, a integralidade de sua indenização, senão vejamos. *Littiratinr.*

Ementa: INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – SEGURO OBRIGATÓRIO – DENUNCIAÇÃO DE LIDE DIREITO DE REGRESSO – LEI N 6.194/74. A falta de contratação do seguro obrigatório ou do pagamento do prêmio pelo proprietário do veículo não impede o recebimento da indenização a que faz jus a vítima de acidente automobilístico, podendo o resarcimento ser reclamado junto a qualquer seguradora participando do convênio DPVAT, criada pela resolução 06/86 do Congresso

84 99621.4190 84 98813.3670 84 99173.3759 Fijo: 84 3332.3152

Email: gefersoncassemiro@hotmail.com Rua Jorge Caminha,168 - Centro - CEP: 59.655-000 - Areia Branca / RN

Pois eu sei que o meu redentor vive, e que por fim se levantará sobre a terra.

Jó 19:25





GEFERSON CASSEMIRO

ADVOCACIA

Nacional de seguro privados. Ao consórcio constituído pelas sociedades seguradoras é garantido nos termos do art. 7º inciso 1º da lei nº 6.194/74, com a nova redação dada pela lei nº 8.441/92, o direito de regresso contra o proprietário do veículo em face de sua omissão do dever legal de contratar o seguro obrigatório. (DJMG de 07/05/96 – Jurisprudência informatizada saraiva n/ 08) (grifo nosso).

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATÍRIAS SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório – DPVAT. Pedido indenização que se fez correto, de acordo com a lei 6.194/74, modificada pela lei 8.441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas. Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau. (APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 – Reg. 3628-3 cod. 96.001,06208 TERCEIRA CÂMERA – Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO – julg. 19/09/96).

Com essa conclusão, põe-se por terra qualquer alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* porventura levantadas pela requerida, como tentativa de excluir-se da responsabilidade legal mencionada. Ainda que o veículo causador do sinistro seja identificado, como foi o presente caso, bem como sua respectiva seguradora, à vítima, ainda assim, é facultada a escolha dentre as seguradoras consorciadas, acionando qualquer uma delas para realizar o pagamento da indenização. Entretanto, é resguardado o direito de regresso da requerida contra o proprietário do veículo causador do acidente. Nesse sentido v. APELAÇÃO

84 99621.4190 84 98813.3670 84 99173.3759 Fixo: 84 3332.3152

Email: gefersoncassemiro@hotmail.com Rua Jorge Caminha, 168 - Centro - CEP: 59.655-000 - Areia Branca / RN

Pois eu sei que o meu redentor vive, e que por fim se levantará sobre a terra.

Jó 19:25





GEFERSON CASSEMIRO

ADVOCACIA

CÍVEL 6208/96 – REG. 3628-3/ TAMG. Cod. 96001.06208 TERCEIRA CÂMARA – Unânime juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO- Julg. 19/09/96.

Outra matéria sempre presente nas irresignações das seguradoras nesse tipo de contenda é a relativa à necessidade de prévia recusa de pagamento do seguro pelas vias administrativas. Contudo, não passa de mais um argumento frágil utilizado na tentativa de se eximirem da responsabilidade de pagar o que é devido.

A jurisprudência pátria é uníssona em afirmar a dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, uma vez que o princípio da inafastabilidade da apreciação do poder Judiciário prescinde do esgotamento de qualquer fase anterior. Vejamos o seguinte aresto. *Suis Verbis*

Ementa; Seguro – DPVAT Ação de cobrança – Indenização – Valor Ação de Cobrança-Seguro Obrigatório (DPVAT) – pedido administrativo prévio – Desnecessário – Inafastabilidade da apreciação jurisdicional – Irretroatividade da lei nº 8.441/94 – Inaplicabilidade de resolução do CNSP que fixa valor indenizatório – recurso meramente protelatória – Litigância de má-fé – condenação mantida. Não há que se exigir prévio pedido administrativo de indenização junto á seguradora para posterior ingresso em juízo,tendo em vista o princípio da inafastabilidade da apreciação do poder judiciário.Quanto os pedidos são fundados 0exclusivamente na lei nº 6.194/74, é irrelevante o argumento de que a lei nº 8.441/94 não retroage. Considerando o critério hierárquico de interpretação das normas regulamentadoras do CNSP,(Conselho Nacional de seguros Privados), quantos a fixação do quantum indenizatório. (1º turma Recursal de Divinópolis – Rec. Nº 223.05.178621-6 – Rel. juiz João Martiniano Vieira Neto. Boletim nº 90).

84 99621.4190 84 98813.3670 84 99173.3759 Fixo: 84 3332.3152

Email: gefersoncassemiro@hotmail.com Rua Jorge Caminha,168 - Centro - CEP: 59.655-000 - Areia Branca / RN

Pois eu sei que o meu redentor vive, e que por fim se levantará sobre a terra.

Jó 19:25



Assinado eletronicamente por: GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS - 28/11/2019 09:43:34
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112809433461500000049522097>
Número do documento: 19112809433461500000049522097

Num. 51309522 - Pág. 6



GEFERSON CASSEMIRO

ADVOCACIA

Ultrapassadas tais questões, passa-se a análise do presente caso á Luz da legislação regulamentadora do seguro obrigatório.

Primeiramente, não há que se negar a existência e a gravidade do acidente do qual foi vítima a parte autora, a qual lhe resultou inúmeras consequências lastimáveis. A invalidez permanente e o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas por ele estão amplamente comprovados por todos os documentos juntados a esta inicial.

Os documentos médicos acostados descrevem todo o infortúnio suportado pela parte autora após o acidente. Da análise de tais documentos, resta patente e cristalino o alto grau de debilidade física ocasionado pelo sinistro ora em debate, motivo pelo qual não se pode cogitar a possibilidade de ser a requerida condenação a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Outro requisito exigido pela norma em comento é a prova do nexo de causalidade entre as lesões e o acidente, o que pode ser demonstrado pelo Boletim de Ocorrência em anexo.

Da análise de todos esses documentos restam cristalino e patente que a parte autora enquadra-se, perfeitamente, em umas das hipóteses de cobertura do Seguro Obrigatório – DPVAT, qual seja a constante no artigo 3º II, da Lei 6.194/74, o qual impõe o pagamento de indenização de até R\$ 13.500,00. Nos casos de invalidez permanente. Por se ter demonstrado o alto grau de debilidade que acomete o autor, e a sua consequente incapacidade para o trabalho, não se pode cogitar a possibilidade de ser a requerida a pagar a indenização devida em grau inferior ao máximo.

Isto posto, falece, antecipadamente, qualquer tentativa de se afastar a obrigação exigida da ora demandada. Estando todos os requisitos legais devidamente demonstrados e provados, apenas resta para a análise de Vossa Excelência a quantificação da indenização pleiteada. O que da mesma forma, não implicará em grandes dificuldades.

Com efeito, o seguro obrigatório – ao contrário dos demais contratos desta natureza – é regulamentado por legislação específica, sendo a indenização

 84 99621.4190  84 98813.3670  84 99173.3759 Fijo: 84 3332.3152

Email: gefersoncassemiro@hotmail.com Rua Jorge Caminha,168 - Centro - CEP: 59.655-000 - Areia Branca / RN

Pois eu sei que o meu redentor vive, e que por fim se levantará sobre a terra.

Jó 19:25





tarifada e insuscetível de transação. Correto, então, afirmar que as partes não podem deliberar sobre os valores específicos em lei. A rigidez da norma legal, pela especificidade do seguro em análise, tem por objetivo a proteção da parte mais fraca da relação contratual, no caso o segurado.

Como dantes já afirmado, esse tipo de contenda resume-se à capacidade da parte autoral conseguir reunir o feixe de provas que demonstre o nexo de causalidade entre o resultado invalidez e o acidente de trânsito que a ocasionou.

Feito isso, como bem se demonstrou alhures. Resta ao douto magistrado, apenas, a imposição de condenação no máximo permitida em lei. Afinal, como cediço, despicienda é a demonstração de qualquer outro elemento senão os já até agora exaustivamente comprovados. Isso porque a relação entre as seguradoras vinculadas ao convênio DPVAT e as vítimas de acidente de trânsito está consubstanciado na responsabilidade civil objetiva, fulcrada. Pra sua vez, na teoria do risco. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Maranhão, que ecoa pelos demais pretórios do país, senão vejamos:

Ementa: seguro – DPVAT – Indenização- Valor – Fixação. Ação de cobrança – DPVAT- Invalidez permanente – Recibo de quitação – Valor probante parcial – Direito do remanescente – Valor previsto na lei – Impossibilidade de aplicação de resoluções e instruções do CNSP em razão do grau de invalidez – Fixação em salários mínimos – possibilidade – condenação mantida – Litigância de má – fé. Em se tratando de indenização por invalidez permanente previsto no seguro DPVAT. O valor ser no importe de 40 salário mínimos, conforme previsto no artigo 3º letra “b” da lei 6.194/74, não se aplicando nenhuma tabela baseada em instruções ou resoluções de órgãos com funções meramente administrativas, financeiras e fiscalizadoras das operações das sociedades seguradoras, em desacordo com o texto legal específico, que fixa o valor da indenização. O

84 99621.4190 84 98813.3670 84 99173.3759 Fijo: 84 3332.3152

Email: gefersoncassemiro@hotmail.com Rua Jorge Caminha,168 - Centro - CEP: 59.655-000 - Areia Branca / RN

Pois eu sei que o meu redentor vive, e que por fim se levantará sobre a terra.

Jó 19:25





GEFERSON CASSEMIRO

ADVOCACIA

reicio com quitação geral e plena, em que conste especificamente o valor pago, exonera o devedor e relação áquele valor, não podendo servir de quitação para eventuais valores remanescentes, pena de enriquecimento sem causa. A fixação da indenização em salário mínimos não constitui violação á norma constitucional, como já decidiu o STJ, haja vista que não é considerado valor de

correção, mas apenas para base de cálculo do quantum a ser indenizado. A matéria vem sendo reiteradamente decidida pelos tribunais, não havendo divergência, sendo que a imposição do recurso em face dela constitui litigância de má – fé, nos termos do artigo 17, VII do CPC. (1º Turma Recursal de Divinópolis – Rec. N° 0223.05.159239-0 – REL. Juiz José Maria dos Reis. Boletim nº 90).

Ementa: Seguro Obrigatório – DPVAT. Valor da indenização. Invalidez Permanente. 40 salários mínimos. Observo, ainda, que não há que se cogitar e eventual graduação percentual no valor da indenização conforme o nível de invalidez. A uma, porque a lei não distingue a invalidez permanente em total ou parcial, ou seja, não perquire se leve ou grave a debilidade, bastando a configuração da permanência. A duas, a jurisprudência assim já se posicionou afirmação que, mesmo caracterizada debilidade permanente em grau mínimo, é devido a indenização integral. (2º Turma Recursal dos Juizados Especiais, TJ- DFT – Processo: 2003.01.1.088819-3).

Não restando mais nada a se demonstrar ou provar, eis que todas as exigências legais foram amplamente atendidas, tem-se que a conjugação dos fatos

84 99621.4190 84 98813.3670 84 99173.3759 Fixo: 84 3332.3152

Email: gefersoncassemiro@hotmail.com Rua Jorge Caminha,168 - Centro - CEP: 59.655-000 - Areia Branca / RN

Pois eu sei que o meu redentor vive, e que por fim se levantará sobre a terra.

Jó 19:25



Assinado eletronicamente por: GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS - 28/11/2019 09:43:34
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19112809433461500000049522097>
Número do documento: 19112809433461500000049522097

Num. 51309522 - Pág. 9



GEFERSON CASSEMIRO

ADVOCACIA

aqui narrados com o direito ora esposado é suficiente para sustentar apreensão do autor de obter o que lhe é assegurado por lei. Sendo assim, vem á presença de Vossa Excelênciia para obter a plenitude do pleito que se segue.

Diante do exposto nas linhas pretéritas, restou diáfano que a propositura presente ação desvela-se como a medida mais e profícua para a consecução do lídimo direito do demandante.

IV - DO PEDIDO DA NOMEAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO:

As partes têm direito a nomear um assistente técnico cada uma, se quiserem, na perícia judicial. Se a matéria da perícia envolver mais de um conhecimento distinto, como medicina e ciências contábeis, é admitido as partes nomearem um assistente para cada matéria. Mesma coisa para a nomeação do perito pelo juiz; haverá peritos diferentes para áreas distintas.

Na fase da perícia no processo, cada assistente técnico pode preparar um parecer, assim como o perito prepara um laudo, sobre o mesmo tema. Nada impede que os assistentes técnicos assinem juntos o laudo do perito, quando concordam com ele. Eles expressam a concordância com o laudo do perito através de petições ou pareceres isolados. O termo parecer para designar o trabalho escrito do assistente, está determinado no Código de Processo Civil – CPC, art. 433, porém chama-se ainda essa redação técnica de laudo.

Como no mesmo artigo do CPC, o de número 433, é dito que o assistente técnico apresentará seu parecer em até dez dias depois de o perito entregar o laudo, é provável entender o leitor, que o trabalho do assistente será exclusivamente rebater ou apoiar as convicções do perito através do seu parecer, porém, o trabalho do assistente pode ser completo, oferecendo a elucidação dos fatos que cercam a perícia, da mesma forma como o perito deverá fazer no seu.

V - DA RETENÇÃO DE HONORÁRIOS:

O ESTATUTO DA OAB LEI 8.906/94, prever a possibilidade da retenção de honorários desde que seja previamente pactuado entre as

 84 99621.4190  84 98813.3670  84 99173.3759 Fijo: 84 3332.3152

Email: gefersoncassemiro@hotmail.com Rua Jorge Caminha,168 - Centro - CEP: 59.655-000 - Areia Branca / RN

Pois eu sei que o meu redentor vive, e que por fim se levantará sobre a terra.

Jó 19:25





**GEFERSON
CASSEMIRO**
ADVOCACIA

partes, com a devida comprovação do contrato assinado, vejamos o dispositivo legal:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Sendo assim reitera a devida retenção e liberação dos honorários contratuais em favor do causídico, tudo na forma da lei, **sem prejuízo dos honorários sucumbenciais.**

VI – Da Rogativa

Ex positis, pleiteia.

a) A concessão do benefício da assistência Judiciária gratuita, com esteio na Lei nº 1.060/50 na Lei 9.099/95. Para ficar isenta de custas e despesas Judiciais;

b) A citação da requerida para, querendo, apresentar defesa. Sob Pena de revelia confissão;

c) A procedência do pleito com a consequência condenação da requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 13.500,00, (treze mil e quietos reais), consoante determinado pela Lei nº 6.194/74, art. 3º II, em favor da parte autora, devidamente corrigidos e com a incidência de juros legais a contar da citação.

84 99621.4190 84 98813.3670 84 99173.3759 Fijo:84 3332.3152

Email: gefersoncassemiro@hotmail.com Rua Jorge Caminha,168 - Centro - CEP: 59.655-000 - Areia Branca / RN

Pois eu sei que o meu redentor vive, e que por fim se levantará sobre a terra.

Jó 19:25





d) Digne-se Vossa Excelência em nomear perito judicial para externar laudo sobre a incapacidade do autor, preferencialmente, MÉDICO ORTOPEDISTA, com consultório localizado na Cidade de AREIA BRANCA/RN;

e) A condenação da requerida ao pagamento das custas e despesas processuais se houverem, bem como em honorários de sucumbência na ordem de 20% sobre o valor da condenação.

f) Em caso de realização de mutirão, onde o perito é escolhido tão somente pela seguradora, requer desde já, o **DEFERIMENTO** da nomeação do perito assistente técnico que deverá ser contratado a expensas do autor.

g) No Caso de procedência da presente ação, seja determinada a devida **RETENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, no valor de 30% (trinta por cento), conforme cópia do contrato de honorários em anexo;

Protesto por todo o gênero de provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal das partes, prova documental, inquirição de testemunhas, sem exclusão de outras que necessárias se fizerem.

Dá-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Areia Branca/RN, 27 de novembro de 2019

GEFERSON CASSEMIRO DE ASSIS

OAB/RN Nº 9.907

84 99621.4190 ☎ 84 98813.3670 ☎ 84 99173.3759 Fixo: 84 3332.3152

Email: gefersoncassemiro@hotmail.com Rua Jorge Caminha,168 - Centro - CEP: 59.655-000 - Areia Branca / RN

Pois eu sei que o meu redentor vive, e que por fim se levantará sobre a terra.

Jó 19:25

